



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359433**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018142-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALESSANDRO HORACE PIRES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 44785**  
**AGRV.N° : 2018142-47.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SANTOS**  
**AGTE. : BANCO BRADESCO**  
**AGDA. : YARA PASSOS LEITE DOS SANTOS**  
**ITDO: ALESSANDRO HORACE PIRES DOS SANTOS**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão do arresto cautelar.

III. Razões de Decidir

O inadimplemento do mutuário não caracteriza, por si, o periculum in mora necessário para o deferimento da medida cautelar.

O arresto cautelar é medida excepcional, restritiva do patrimônio, que deve ser adotada apenas quando há risco concreto, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O inadimplemento não constitui risco excepcional que justifique arresto cautelar.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 786, art. 829, art. 835.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em execução

de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto cautelar (fls. 289 dos autos de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que estão demonstrados todos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Afirma que *"caso não concedida a medida cautelar de tutela na modalidade arresto, os imóveis em questão poderão sofrer alienação para terceiros de boa-fé"* (fls. 05).

Acrescenta que a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o agravado seja decretado o arresto cautelar de imóvel pertencente à coexecutada Yara Passos Leite dos Santos.

Não estão presentes, contudo, os requisitos legais para o pretendido arresto.

O vencimento seguido do inadimplemento torna exigível a obrigação materializada no título executivo (CPC, art. 786).

Trata-se de pressuposto ao ajuizamento da execução de título extrajudicial.

O inadimplemento não caracteriza, porém, *periculum in mora* para fins de tutela de urgência, ausente previsão legal nesse sentido.

Ao contrário, o procedimento da execução fundada em título extrajudicial impõe, como regra geral, a prévia oportunidade ao executado para que este quite o débito (CPC, art. 829).

Tal regramento evidencia que *periculum in mora* e inadimplemento são conceitos distintos.

Com efeito, o inadimplemento é um fato previsível no âmbito das operações de crédito, integrando a álea normal dessa espécie de negócio jurídico; logo, sua ocorrência não pode ser considerada excepcional.

Pelas mesmas razões, mesmo eventual inexistência de patrimônio penhorável não enseja a automática imposição de medidas de cunho cautelar em desfavor do devedor.

Quanto a esse aspecto, ressalve-se que a agravada sequer foi citada; de maneira que a sua situação patrimonial *concreta* é desconhecida.

Observa-se, ainda, que não há elementos concretos de dilapidação ou de desvio de recursos, sendo apenas apontados como uma possibilidade, ausente demonstração efetiva a respeito do *periculum in mora*.

Descabida, portanto, a adoção de atos constritivos em caráter liminar, apenas em razão da mora dos devedores, antes de qualquer tentativa de citação da agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**